



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002307/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.140 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente FERNANDA FREITAS CARIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar a realização de diligência para que a pessoa jurídica Niterói Auto Shopping Serviços e Eventos se pronuncie sobre os pagamentos realizados à recorrente no ano-calendário 2007, bem como esclareça a origem dos pagamentos, por meio da juntada do contrato de locação, se houver.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008 (fls. 4/8), na qual foi apurado o imposto suplementar de R\$ 2.738,77, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica CEASA AUTO SHOPPING SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, CNPJ 68.701.95276, no valor tributável de R\$ 20.250,00, considerado o IRRF sobre a infração, de R\$ 2.417,64, em face da divergência entre as informações prestadas pela interessada e as informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente (fl. 115), sob o seguinte fundamento:

No mérito, a defesa não logrou demonstrar a improcedência da ação fiscal. Com efeito, o lançamento veicula a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos da pessoa jurídica CEASA AUTO SHOPPING SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, CNPJ 68.701.95276, no valor tributável de R\$ 20.250,00, considerado o IRRF sobre a infração, de R\$ 2.417,64. Em que pese a interessada ter alegado que teria declarado os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, a DIRPF apresentada, às fls. 76, não contém esse rendimento, cujo efetivo pagamento foi comprovado pela fonte pagadora, em sede de diligência, conforme relatório de fls. 89; bem como o contrato de locação de fls. 90/100.

7. Com relação à alegação da interessada, em sede de manifestação ao resultado da diligência (fls. 108/109), de que teria sido induzida a erro pela fonte pagadora, que teria informado os rendimentos como originários de pessoa jurídica diversa, qual seja NITERÓI AUTO SHOPPING SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, CNPJ 08.926.202/000170, com a qual a interessada nunca tivera nenhum contrato de locação, de modo que os rendimentos reputados omitidos teriam sido declarados em nome dessa pessoa jurídica, essa tese não merece acolhida. Primeiro, a interessada não juntou aos autos nenhum documento originário dessa fonte pagadora, apto a comprovar tal alegação. Segundo, em pesquisas aos sistemas informatizados da SRFB, constatasse que ambas as pessoas jurídicas informaram pagamento de rendimentos tributáveis à interessada, no valor de R\$ 20.250,00. Além do mais, ainda que a interessada pretenda retificar sua DIRPF, para excluir esses rendimentos, não compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal apreciar, em primeira mão, pedido de retificação de declaração.

Nas razões de Voluntário (fls. 124/126), a Recorrente pleiteia a retificação da Declaração de Rendimentos ano calendário 2007, exercício 2008 e requer o cancelamento da notificação de lançamento; também juntou aos autos a cópia do contrato de locação firmado com a fonte pagadora, cópia da DIRF da fonte pagadora, cópia da DIRF retificadora da empresa NITERÓI AUTO SHOPPING SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, cópia de sua DIRF, exercício 2008, ano calendário 2007.

Era o de essencial a ser relatado.

A Recorrente alega em sede preliminar nulidade do processo pela impossibilidade de retificar a sua DIRF para fazer constar o nome correto da fonte pagadora e o suposto valor omitido.

Da análise dos autos, é de se constatar que ao contrário do afirmado na decisão de 1ª instância, a Recorrente informou, em DIRF, rendimentos no valor de R\$ 19.537,54 pagos pela pessoa jurídica CEASA AUTO SHOPPING SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. Em seguida, mediante DIRF retificadora apresentada em 12.5.2009 (fl. 18) foram declarados os supostamente omitidos R\$ 20.250,00, recebidos da pessoa jurídica NITERÓI AUTO SHOPPING SERVICOS E EVENTOS LTDA. e excluídos os R\$ 19.537,54, supostamente pagos à PJ CEASA.

Da série de imprecisões na DIRF original e na DIRF retificadora, é de se concluir que a Recorrente apenas se equivocou quanto à fonte pagadora. Na DIRF original quanto ao valor e na retificadora quanto à fonte pagadora. Entretanto, a DIRF retificadora ao

declarar corretamente o valor recebido com os aluguéis, sanou qualquer omissão de rendimentos da forma como apontada na acusação, no valor de R\$ 20.250,00.

A DIRPJ apresentada à fl. 111 reforça a conclusão que houve apenas erro quanto à indicação da fonte pagadora, bem como a afirmação feita pela DRJ, que ambas as pessoas jurídicas declararam pagamentos à Recorrente, reforça a tese de que se trata de mera incorreção e não de omissão de rendimentos tributáveis.

Ademais, se Diligência se fez necessária para precisar se a CEASA AUTO SHOPPING.SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. de fato pagou à Recorrente valores referente a aluguéis, com maior razão deveria a fiscalização diligenciar junto à NITEROI AUTO SHOPPING SERVICOS E EVENTOS LTDA. para saber se esta, de igual modo, pagou rendimentos sobre o mesmo contrato. Não poderia exigir da Recorrente que apresentasse a retificadora da fonte pagadora, como alegado.

Ao que parece, os valores foram declarados, ainda que em nome de fonte pagadora diversa, e que a retificação dessas informações somente se poderia ocorrer na fase litigiosa, por indicada em lavratura de auto e após o início da fiscalização.

A vedação imposta pela Súmula CARF n. 33 quanto aos efeitos da retificadora apresentada após a o início do procedimento fiscal, impõe, na presença de erros e incorreções nas declarações feitas pelo sujeito passivo, que estas sejam sanadas, com vistas a prestigiar a verdade material, mormente quando destas decorra infração não praticada pelo sujeito passivo.

Entretanto, em prol da verdade material, e com vistas a suprir qualquer dúvida quanto à suposta omissão de rendimentos, proponho diligência para que a pessoa jurídica NITEROI AUTO SHOPPING SERVICOS E EVENTOS LTDA. seja intimada a se manifestar se realizou pagamentos referente a aluguéis à Recorrente e em qual montante, bem como esclareça a origem dos pagamentos mediante juntada do respectivo contrato de locação.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández